



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007489/2008-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.186 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria IRPJ.
Recorrente FERROSUL DISTRIBUIDORA DE AÇOS E METAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEDUÇÃO DE CUSTOS NÃO CONTABILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE.

A escrituração fiscal e a apuração do lucro real são de responsabilidade do sujeito passivo, que não se transfere ao fisco quando do lançamento de ofício ou da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator

(assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS.

Depreende-se do processo administrativo em análise que em desfavor da ora recorrente foram lavrados autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 256 – 269), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 285 – 292), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 274 – 284) e à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 270 – 273), em razão da falta de comprovação da origem de depósitos bancários nos anos-calendário 2003 e 2004, oportunidade em que a recorrente apurou seus resultados com base no Lucro Real anual.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 253 – 255), o recorrente apresentou os Livros Razão e Diário dos anos-calendário 2003 e 2004, bem como os extratos dos bancos do Brasil e Santander, sendo que a análise desses extratos revelou a incompatibilidade da movimentação bancária com os valores escriturados contabilmente.

Foram relacionados todos os depósitos efetuados nas contas bancárias e intimado o contribuinte para que comprovasse suas origens. O contribuinte justificou, segundo a Fiscalização, pequenos valores movimentados no Banco Santander e a Fiscalização tomou como receita todos os valores que não tiveram a origem comprovada, deduzindo os valores declarados e considerou o saldo como receita omitida, conforme planilha de folha 256.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou a Impugnação (fls. 296 – 302), solicitando fossem deduzidos das bases de cálculo do PIS e da COFINS, apuradas no regime não cumulativo, os valores pagos referentes a bens adquiridos para revenda que não foram escriturados anteriormente nos livros fiscais e de contabilidade, conforme notas fiscais e conhecimentos de fretes que anexou à impugnação.

Em relação ao IRPJ e CSLL, requereu a dedução do lucro real dos valores do PIS, da COFINS, do ICMS, de bens adquiridos para revenda e fretes sobre compras integrantes do custo das mercadorias vendidas e de despesas operacionais, que não foram contabilizados anteriormente.

A 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, nos termos do acórdão e voto de folhas 1.655 a 1.656, julgou o lançamento procedente ao fundamento de que a escrituração fiscal e a apuração do lucro real são de responsabilidade do sujeito passivo, que não se transfere ao fisco quando do lançamento de ofício ou da impugnação.

Devidamente notificado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.), aduzindo, em resumo, que realmente o artigo 251 do RIR/99, impõe ao contribuinte o dever de manter a escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, mas seu descumprimento não encerraria qualquer penalidade, muito menos impediria a inclusão dos custos suportados pelo contribuinte e necessários à obtenção da receita considerada pela própria Fiscalização.

Argumentou assim, que o fato de não ter observado o disposto no 251 do RIR/99 não pode resultar em outra penalidade que não a multa de 75% aplicada, e que o entendimento da decisão recorrida acaba por penalizá-lo a não permitir que inclua seus custos relativos às receitas auferidas.

Processo nº 11080.007489/2008-80
Acórdão nº **1301-001.186**

S1-C3T1
Fl. 3

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Importante registrar de início que o Recorrente foi autuado por considerada omissão de receitas, decorrente de presunção versada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, ou seja, por apresentar depósitos bancários cuja origem, intimado a fazê-lo, o contribuinte não comprovou.

Registre-se ainda que em relação à materialidade tributável contida nos autos de infração o Recorrente jamais se insurgiu, ou seja, anui com a base de cálculo glosada pela Fiscalização.

Seu pleito limita-se a requer, no cômputo do tributo a pagar, a dedução das bases de cálculo do PIS e da COFINS, apuradas no regime não cumulativo, dos valores supostamente pagos na aquisição de bens para revenda e em relação ao IRPJ e CSLL, a dedução dos valores do PIS, da COFINS, do ICMS, sendo certo que estas “despesas” não foram escriturados anteriormente nos livros fiscais e de contabilidade.

A decisão recorrida mencionou em sua fundamentação que o artigo 251 do RIR/99, impõe ao contribuinte o dever de manter a escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, não sendo permitido, após a lavratura de auto de infração que glose a base de cálculo apurada, pretender o contribuinte deduzir despesas que não foram escrituradas.

Observe-se, portanto, que a decisão recorrida não inovou os fundamentos da glosa, tampouco, ao meu sentir, pretendeu aplicar penalidade oriunda da falta de escrituração. Contrário disso, considero que o expediente adotado pela decisão recorrida apenas chancelou o sistema vigente.

Permitir que o contribuinte incluísse eventuais “despesas” no cômputo da base de cálculo glosada em sede de impugnação equivaleria a viabilizar a “aposta” do contribuinte na omissão de receitas. Ou seja, poderia o contribuinte simplesmente manter receitas tributáveis à margem da escrituração, e quando intimado a comprovar os depósitos bancários não o faria, mas apresentaria despesas dedutíveis que igualmente jamais foram escrituradas.

Assiste integral razão à decisão recorrida ao dispor que o artigo 251 do Regulamento do Imposto de Renda, obriga a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, que deve abranger todas as suas operações, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, de sorte que a apuração do Lucro Real é de responsabilidade do sujeito passivo, e deve ser feita dentro dos estritos limites da lei.

Diante de todo exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2013.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/04/2013 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/04/2013 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/04/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 16/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11080.007489/2008-80
Acórdão n.º **1301-001.186**

S1-C3T1
Fl. 4

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA